

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE  
CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO/RS**

**Concorrência nº 01/2017**

Objeto da licitação: Contratação de pessoa jurídica para a realização das reformas e adaptações do prédio do Campus Santana do Livramento – Etapa 02, na cidade de Santana do Livramento regidos pelas presentes Especificações Técnicas e Desenhos anexos, sendo executados por profissionais qualificados e habilitados, de acordo com as Normas Técnicas reconhecidas e aprovadas, tudo de acordo com o Edital e o que está estabelecido no Anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Concorrência, independente de transcrição.

**Dorr e Grabin Ltda – EPP.**

Sociedade empresária do tipo limitada, com endereço sito na Av Ijuí n 35, Três Passos/RS, CEP 98600-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.606.320.0001-79, vem respeitosamente, por intermédio de seu representante legal no fim firmatário e com fulcro na Carta Política <sup>1</sup>, na legislação ordinária <sup>2</sup>, no instrumento editalício <sup>3</sup> e apresentar seu

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, Artigo 5º, inciso XXXIV letras 'a' e 'b', além dos demais artigos que serão citados no decorrer do presente recurso

## **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

que ora vai interposto através da digna Comissão Permanente de Licitações, contra a respeitável decisão desta que **inabilitou** a recorrente, consoante disposto na Ata nº 002/2017 que contém o “julgamento da habilitação”, realizado em sessão reservada em 10 de outubro de 2017.

Para tanto, passa a escandir seus fundamentos, de fato e de direito como abaixo vão elencados e, ao final, como é de estilo, irá pedir e requerer.

### **01.- Objeto da presente petição**

**01.1** Transcrevemos abaixo o ato administrativo ora guerreado cujo está a lastrar a decisão colegiada que deu pela inabilitação da recorrente. A saber:

**“As empresas listadas abaixo foram consideradas INABILITADAS:**

**4) Dorr e Grabin Ltda, CNPJ 12.606.320.0001-79, nos exatos termos da manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitações, do seguinte teor: “Motivo: não atendeu os itens 5.2 e, integralmente, o item 6.5.1, alínea b.”**

**01.2** Inconformada com a posição que inabilitou a recorrente, passa a demonstrar, pelos articulados a seguir, que falece razão técnica à respeitável decisão que não reconheceu o atendimento das

---

<sup>2</sup> Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Artigo 109, inciso 1º letra ‘a’ e § 2º, além dos demais artigos e incisos que serão citados no decorrer do presente recurso

<sup>3</sup> Edital da Concorrência nº. 01/2017, item “10”

exigências e critérios estabelecidos no edital, pelo atestado apresentado pela recorrida e pelo Decreto n 9.094, de julho de 2017. Senão vejamos.

**02.- Da dita 'comprovação' das exigências constantes do Objeto da licitação, do subitem 6.5.1, alínea 'b' "observações" do edital.**

**FUNDAMENTOS** contrários aos do julgamento efetuado

**02.1** A todo o sentir, as exigências editalícias, relativamente a parte técnica, vêm estribadas na permitida prova relativa à **capacitação técnico-profissional**<sup>4</sup>, em que pese a redação adotada no ato convocatório, conforme dispõe o inciso 'I' do § 1º do Artigo 30 da Lei 8.666/93.

**02.2** Para boa didática, há que se reproduzir o conteúdo do subitem grifado, nos precisos termos do edital, a saber:

*"... comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado."* grifo

nosso

**02.3** Por evidente e lógico que a exigência acima colocada em negrito, objetiva que as licitantes demonstrem ter contratado e

---

<sup>4</sup> "...comprovando a execução, pelo **profissional indicado**, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto ora licitado. ."

executado serviços de engenharia com fornecimento de materiais, compatíveis e similares o **objeto da licitação**.

**02.4** Destarte, impõe-se a transcrição do **objeto da licitação**, como clara e objetivamente vem descrito pelo ato convocatório, a saber:

“1. DO OBJETO

Constitui objeto da presente CONCORRÊNCIA a contratação de pessoa jurídica para a realização das **reformas e adaptações** do prédio do Câmpus Santana do Livramento – Etapa 02, na cidade de Santana do Livramento regidos pelas presentes Especificações Técnicas e Desenhos anexos, sendo executados por **profissionais qualificados e habilitados**, de acordo com as Normas Técnicas reconhecidas e aprovadas, tudo de acordo com o Edital e o que está estabelecido no Anexo II, que passa a fazer parte integrante desta Concorrência, independente de transcrição..” grifo nosso

**02.5** A princípio, o comando maior do instrumento editalício, acima gizado, lavra os íncritos técnicos firmatários da informação. O edital, no item 6.5.1, alínea b, limita-se a estabelecer a obrigação de comprovar a pertinência e a compatibilidade de características da obra atestada com o objeto da licitação, **sem estabelecer parâmetros mínimos para avaliação**.

O que impressiona é que a inabilitação falece de justificativa plausível e está lançada em ‘exame’ de capacitação técnico-profissional ! Ainda mais grave é que esta afirmação de inabilitação por suposto não atendimento de requisito técnico de complexidade tecnológica foi exarada por leigos.

**02.6** Por certo que muito mais difícil do que contraditar uma assertiva ou uma negativa é desfazer-se um sofisma. E, *permissa máxima vênia*, é nesta última figura gramatical que se estriba o arrazoado técnico sustentador da ‘capacidade técnico-profissional’ da recorrida.

**02.7** Máxime quando o comando normativo <sup>5</sup> determina que : *“I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.**” grifo nosso

**02.8** Este acima, é o parâmetro estabelecido pela legislação. O mesmo é a cabeça dos demais dispositivos, tais como o constante do §2º do Artigo 30. E, como já dito, os parâmetros gerais de **metragem total** e prazo máximo para execução das obras e serviços, estão elencados nos **anexos** do certame!

---

<sup>5</sup> Inciso II do Artigo 30 da Lei 8.666/93

**02.9** O edital **não** lança a afirmativa de quais as parcelas de 'relevância técnica' serão critério para os fins do **§ 2º do Artigo 30 da lei regente**.

Atente-se novamente, por pertinente, que sob sua responsabilidade, os dignos membros da comissão, da "existência" dos critérios definidos no edital: **características semelhantes e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto**.

Veja as características da comprovação técnica apresentada pela recorrente:

2. Objeto: Prestação dos serviços de mão-de-obra, destinados à realização da obra de construção de edificação residencial, constituída de Sub-Solo, Pav. Térreo e 07 (sete) Pavimentos de apartamento, com uma Área Total de Construção de 2.440,61m<sup>2</sup>, sendo 14 (quatorze) apartamentos, 28 (vinte e oito) boxes para veículos, 01 (um) salão de festas e 01 (um) pavimento de casa de máquinas e reservatórios, distribuídos da seguinte forma: Os apartamentos terão 2 (dois) dormitórios e 01 (uma) suíte. A estrutura dos prédios será de concreto armado e nas alvenarias serão utilizados tijolos furados. Os pisos serão revestidos de cerâmica e as esquadrias internas a serem utilizadas serão de madeira, as externas de alumínio, conforme no projeto gráfico. Será utilizado forro de gesso em todos os ambientes conforme projeto. A pintura das paredes será de tinta acrílica, nos forros será aplicada tinta látex PVA e as esquadrias de madeira serão pintadas com tinta acrílica. Os degraus das escadas terão revestimento cerâmico, as soleiras serão revestidas de granito. As sacadas e banheiros receberão impermeabilização adequada para cada caso. As sacadas serão providas de vidro blindex, tudo conforme memorial descritivo.
3. Endereço da obra: Rua Dom João Becker nº 40 – Três Passos/RS;
4. Empresa Contratada: Dorr e Grabin Ltda CNPJ 12.606.320/0001-79.
5. Contratante da obra: Inocêncio Bernardo Kalsing e Outros - Residencial Belvedere, CNPJ: 14.214.708/0001-50.
6. Proprietário da Obra/Serviço: Inocêncio Bernardo Kalsing e Outros - Residencial Belvedere, CNPJ: 14.214.708/0001-50.
7. ART nº 7548036.
8. Profissional: Engenheiro Civil Marcos André Grabin, CREA: 152.280, RNP 2205279610.
9. Período de execução dos serviços: 01/01/2012 até 31/12/2013.

Vejamos as características da obra licitada:

 <b>INSTITUTO FEDERAL</b> Sul-rio-grandense		DIRETORIA D COORDENA	
MEC/SETEC INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS			
			<b>Planilha de</b>
<b>Obra:</b> Reforma e Adaptação do Prédio do Câmpus Santana do Livramento – Etapa 2			
<b>Ciente:</b> Instituto Federal Sul-Rio-Grandense			
Item/Descrição	Qty.	Un	C
.1 DEMOLICAO DE REVESTIMENTO DE ARGAMASSA	387,02	M2	
<b>2. 8.35. RETIRADA DE TAMPO DE GRANITO</b>			
.1 RETIRADA DE TAMPO DE GRANITO	0,29	M2	
<b>2. 8.36. REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS</b>			
.1 REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS	3,00	UN	
<b>2. 8.37. REMOÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO</b>			
.1 REMOÇÃO DE TOMADAS RJ-45, INCL. CX.	9,00	PÇ	
.2 REMOÇÃO DE ELETRODUTOS (APARENTES)	19,00	M	
.3 REMOÇÃO DE CABEAMENTO CAT-6	35,00	M	
<b>2. 9. LOCAÇÃO DA OBRA</b>			
.1 LOCAÇÃO DE OBRA POR M2 CONSTRUIDO	2.670,72	M2	
<b>2.10. TRANSPORTES</b>			
.1 CARGA MANUAL E TRANSPORTE ENTULHO-CAMINHAO 10KM	360,99	M3	
<b>2.11. LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA</b>			
.1 LIMPEZA PERMANENTE DA OBRA	2.670,72	M2	
<b>2.12. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS</b>			
.1 ANDAIME METALICO P/FACHADA- 2-4 PAV. - LOCAÇÃO MES	12,00	MS	
.2 ANDAIME INTERNO SOBRE CAVALETES - LOCAÇÃO MES	11,00	MS	
<b>3. MOVIMENTO DE TERRA</b>			
3. 1. ESCAVAÇÕES			

**02.10** Entretanto, foi olvidada pelos dignos mebrs, a leitura jurígena, lógica e de bom senso técnico, que se encontra ínsita no § 1º do Artigo 30, da **LEI N 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**, para onde o comando do referido § 2º remete o leitor.

**02.11** Conclusão lógica é a que determina que o 'atestado' apresentado é compatível com o objeto da licitação em **características**, vedada a exigência de quantidades e prazos. E que, para as **obras e serviços**, este mesmo atestado é COMPATÍVEL com o objeto, poderia a Administração licitadora ainda elencar as parcelas

de maior relevância técnica e de valor significativo, o que não ocorre no edital.

A comissão permanente de licitações analisou o padrão e a complexidade tecnológica? Como poderia?

**02.12** Então impõe-se as seguintes questões: é lícito aos agentes administrativos do procedimento inabilitarem um licitante por análise que questão técnica (complexidade tecnológica)?

É lícito aos agentes administrativos do procedimento desconstituírem, via de sofismas, tais inarredáveis parâmetros, que dão as balizas para afirmar da capacidade profissional da licitante?

**02.13** Destarte, pode-se afirmar que as premissas de **metragem quadrada total da construção e características semelhantes** não constaram como elementos para avaliação **técnico-profissional** procedida.

**02.14** Aliás, não é facultado a digna Comissão de Licitações nem a digna Assessoria Técnica se houve, desprezarem os comandos legais e normativos do edital, estabelecidos para a avaliação da força profissional das licitantes frente ao futuro objeto contratual. Independentemente de qualquer sofisma ou tentativa de relegar-se às 'calendas gregas' os claros e objetivos **critérios/exigências** técnicas estabelecidas, a avaliação da força operativa das licitantes percorreu caminho diverso !

Como ficará demonstrado adiante, a digna comissão **inovou** critérios para avaliação;

## P R E A M B U L A R M E N T E

### **03.- Da respeitável afirmação da Comissão Permanente de Licitações**

**03.1** Os parâmetros não estão claros no ato convocatório, nem no **objeto** do futuro contrato, bem como **aqueles serviços tidos por de complexidade tecnológica e operacional equivalentes**. Como, então, optar-se por afirmar que o edital estabelece padrões para desclassificar a recorrida? Como se pode afirmar que “não atendeu integralmente o item 6.5.1 alinea b” em sua avaliação?

**03.2** É entendimento da recorrente que a respeitável **posição técnica** está lastrada em meros sofismas; que não se sustentam frente igualdade técnica existente entre a obra licitada e a “comprovada”(?! ) pela recorrida; a superioridade tecnologia construtiva e a força operacional exigidas na obra “comprovada”(?! ) pela recorrida.

### **04.- Da “eleição” pela digna colenda, de “fatores” técnicos para avaliação dos atestados e da conseqüente inabilitação**

**04.1** No instrumento convocatório não esta elencado a parcela de maior relevância técnica e valor significativo que deveria ser avaliado por representar importância significativa na obra, sendo que recebeu da assessoria técnica uma franzina e inexpressiva posição: “ Não atendeu..... integralmente, o item 6.5.1, alinea b.” ! Como não ! Os

critérios sequer foram determinados pelo edital – **complexidade tecnologia e operacional e características** – sequer foram ventilados no parecer !

**04.2** Por incrível, mas verdadeiro, a recorrente, no atestado que acosta atinge a marca probante de, 2.573,63m<sup>2</sup> de construção nova, executada, quando, a licitação ora examinada, necessita de reforma de um total de 2.670,72m<sup>2</sup>, ou seja, a área a ser reformada possui 3,63% a mais que a obra atestada, assim pode-se afirmar as **características semelhantes.**

**Significativa** é a diferença quanto ao objeto licitado: **PRÉDIO COM 3 PAVIMENTOS.**

**Atestado apresentado pela recorrida PRÉDIO COM 8 PAVIMENTOS.**

A complexidade para executar, bem como os seus serviços de mão de obra e dispositivos de segurança do trabalho, transporte de materiais, mostram claramente a flagrante diferença entre o atestado e o objeto, através do qual, àquele não se pode adjetivar de similar em **complexidade operacional e tecnológica** e sim como **SUPERIOR.**

**04.3** Atentando-se ainda, a obra atestada apresenta instalação de elevador, o qual a obra licitada não possui, a obra atestada apresenta a instalação de instalações elétricas, hidrossanitárias, instalação de esquadrias , execução de pintura interna e externa(8 pavimentos), este item sendo necessário a utilização de “**Balancim**”, instalação de rede de gás e central, colocação de revestimentos, reboco, massa corrida, revestimentos cerâmicos, tudo isso em uma obra com 8 pavimentos e

2.573,63m<sup>2</sup> construídos, conforme Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA/RS.

**04.4** Não bastante isso, atente-se para a complexidade tecnológica de execução de tal sistema contra incêndio, que foi projetada e executada por **8 (oito) pavimentos** do prédio executado.

**04.5** Por incrível, a digna comissão permanente de licitações não conseguiu ver 'similaridade' (?) 'padrão e complexidade de execução' entre as obras.

**Como então não afirma-se da SIMILARIDADE, e da 'IDENTIDADE' de padrões e de complexidade na execução da obra???**

**Por mais esse importantíssimo padrão, forma inexorável, é que devem ser vistos, analisados e julgados os atestados apresentados.**

<p><b>05.- Da doutrina e da jurisprudência administrativa do Ministério Público</b></p>
---

**05.1** Bem ao contrário do afirmado pela digna assessoria técnica, a doutrina reclama, forma intransigente, que a avaliação técnico-operacional proceda-se sob o enfoque racional e objetivo da lei, qual seja, sob os aspectos da existência de execução anterior de obra ou serviço similar, em características, quantidades e prazos.

## 05.2 Assim lecionam os insignes mestres:

Antônio Marcello da Silva <sup>6</sup>

“CAPACIDADE TÉCNICA – ... Dissemos *em princípio* porque, conforme a complexidade do objeto da licitação, a capacidade legal pode não ser suficiente, devendo o interessado comprovar ainda a sua *capacidade de fato*, decorrente de:

- a) desempenho anterior de atividade relacionada com o objeto da licitação;
- b) existência do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

*Desempenho* é o modo pelo qual o interessado se desincumbe de obra, serviço ou fornecimento que lhe tenha sido confiado, tendo em vista os termos e prazos contratuais, bem como a qualidade do objeto final. Assim, pode o desempenho considerar-se *mau, regular, bom, ótimo e excelente*. Para fins de comprovação da capacidade técnica, de fato, o desempenho anterior de que fala o § 2º, item 1 do art. 24, *além de relacionar-se com o objeto da licitação pela natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos*, deverá ter sido pelo menos *bom*, de acordo com os atestados fornecidos pelos contratantes ao interessado.” <sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Contratações Administrativas, Ed.RT, ed. 1971, páginas 69/70

<sup>7</sup> Referência legislativa a Lei 10.395, de 17 de dezembro de 1970 – Lei de Obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado de São Paulo.

Jessé Torres Pereira Júnior<sup>8</sup>

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”

Marçal Justen Filho<sup>9</sup>

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. ...

Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo *explicitamente* autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser ela

---

<sup>8</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. RENOVAR, 3ª edição, página 200

<sup>9</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. DIALÉTICA, 10ª edição, página 325

compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for *essencial* à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.”

## 06.- Da inabilitação pelo item 5.2

**06.1** Transcrevemos abaixo o ato administrativo ora guerreado cujo está a lastrar a decisão colegiada que deu pela inabilitação da recorrente. A saber:

**“As empresas listadas abaixo foram consideradas INABILITADAS:**

**4) Dorr e Grabin Ltda, CNPJ 12.606.320.0001-79**, nos exatos termos da manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitações, do seguinte teor: *“Motivo: não atendeu os itens 5.2 e, integralmente, o item 6.5.1, alínea b.”*

**06.2** Para boa didática, há que se reproduzir o conteúdo do subitem grifado, nos precisos termos do edital, a saber:

*“5.2. Os documentos relativos à Habilitação (Envelope n.º 1) e à Proposta de Preços (Envelope n.º 2) serão apresentados em **original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticado por***

**cartório competente, ou por servidor da Administração, ou mediante publicação em Órgão da Imprensa Oficial.”**

**07.- Da dita ‘comprovação’ das exigências constantes do Objeto da licitação, do subitem 5.2, “observações” do edital.**

**FUNDAMENTOS contrários aos do julgamento efetuado**

**07.1** Na data marcada para entrega dos documentos de habilitação a recorrida apresentou cópia do **DECRETO Nº 9.094 de 17 de Julho de 2017.**

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

**07.2** O decreto nº 9.094 em seu artigo 9º *dita*:

***“Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.”***

**07.3** *Não pode a administração pública em observância ao princípio da legalidade e probidade administrativa, deixar de cumprir a Lei.*

**07.4** Ainda, observem, que Comissão Permanente de Licitações, emitiu “AVISO 01”:

*“ Em relação à autenticação de documentos, informamos que serão aceitos documentos autenticados por outro órgão da Esfera Federal, já que é de interesse da Administração ampliar a concorrência, uma vez que já existe jurisprudência sobre o tema, com finalidade de aumentar a participação do número de empresas no certame.”*

Louvável a atitude da Comissão em flexibilizar o aceite da autenticação dos documentos, constituindo alteração do edital, demonstrando o interesse em ampliar a concorrência, porém depois inabilita a recorrente, sem fazer uso das atribuições previstas no decreto nº 9.094, deixando apenas uma empresa habilitada para o certame, restringindo assim a participação de uma concorrente.

**07.5** Tendo como certo que o edital é orientado desde sua criação por decretos e leis, não pode a comissão omitir-se de cumprir o princípio da competitividade, tendo em vista o art nº 9 do decreto nº 9.094. Fica evidente o prejuízo à administração pública a inabilitação da recorrente na falta da luz do bom senso.

Isso posto **requer**:

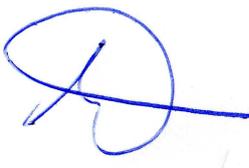
a] *Seja recebido, por tempestivo e pertinente, o presente Recurso Administrativo Hierárquico impetrado e através da digna Comissão Permanente de Licitações, para que, forte nos fundamentos de fato e de direito articulados acima, revise esta sua vestibular posição que habilitou a recorrida com base em atestado técnico absolutamente comprobatório de capacitação técnico-operacional e profissional, como expressamente consignado pelos critérios do instrumento convocatório e que venha, então, a reconsiderar sua vestibular decisão e decretar, agora, a **HABILITAÇÃO** da recorrente, como corolário de direito ao atendimento ao edital e, então, providenciar a subida do presente recurso à Autoridade Superior para a homologação da nova decisão;*

b] *Entendendo a digna Comissão Permanente de Licitações, após todo o exposto, ainda ser o caso de manter seu respeitável entendimento do qual ora se recorre, que seja o presente recurso remetido à autoridade superior para que esta, então, tome ciência, ainda no âmbito administrativo, das razões jurídicas e fáticas que se contrapõem ao julgamento habilitatório, perpetrado sem decisão motivada e baseado em critérios e exigências estranhos ao Edital, para que assim não homologue a decisão ora recorrida, determinando, nos termos da lei, que se proceda a novo julgamento.*

c] *Seja dado ao presente recurso o efeito suspensivo e do mesmo sejam notificados os demais licitantes para que, querendo, venham apresentar suas razões de impugnação ao mesmo, nos precisos termos do artigo 109, §<sup>os</sup> 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93.*

Nestes Precisos Termos,  
Pede e Espera Deferimento!

Três Passos, 16 de outubro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a horizontal line extending to the right.

**DORR E GRABIN LTDA**  
Engenheiro Civil Marcos André Grabin  
Diretor Presidente